



PROCESSO N.º:	87530/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO
CNPJ:	15.943.434/0001-00
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	RONIVON PARREIRA DAS NEVES
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RIBEIRAOZINHO
NÚMERO OS:	8500/2020
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO

Exmo. Senhor Relator,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirãozinho, exercício 2019, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a), sr(a). Maria das Dores Silva Modesto, que concluiu preliminarmente pela citação do Prefeito Municipal para que apresente suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Em 2019, o montante do total de gastos com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 8.414.164,33 o equivalente a 55,14% da RCL, quando deveria respeitar o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000) - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Registro incorreto da Receita Arrecadada proveniente da Cota Parte do Royalties a menor em R\$ 9.011,09, Cessão Onerosa registro a maior de R\$ 95,14 e registro indevido da Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS) no valor de R\$ 106,14, em relação ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN*

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *A LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

3.2) *. A Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, deixando de observar o artigo 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais



– sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) . *Houve abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa no total de R\$ 590.765,83. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) . *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos excesso de arrecadação inexistentes no valor total de R\$ 1.049.027,85, sendo na Fonte 24 - R\$ 318.350,00. e na Fonte 15 - R\$ 730.677,85. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

5.2) . *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 60.000,00, na Fonte 46. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *A LOA-2019 dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, o que configura desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) . *Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

7.2) . *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *A prestação de contas anuais de governo de 2019 ocorreu no dia 12/06/2020, portanto, fora do prazo determinado, conforme art. 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou



eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) *Os Demonstrativos Contábeis apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 15649/2020) não estão consolidados, referem-se apenas a Unidade Orçamentária - Prefeitura Municipal, ou seja, não foi encaminhado para este Tribunal por meio do Sistema Aplic e Autos Digitais os Demonstrativos Contábeis Consolidados.* - Tópico - 9.1. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE**

10) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

10.1) . *As peças de planejamentos - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual foram elaboradas com valores incompatíveis em desacordo com o que dispõe o art. 5ºda LRF.* - Tópico - 5.1.3. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA**

Considerando o Relatório Preliminar de Instrução de Contas Anuais de Governo elaborado pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a) formalmente designado(a) e revisado pela Supervisora de Controle Externo, sra. Laura Cristina Corrêa de Almeida Mendes, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX RECEITA E GOVERNO.
Em Cuiabá-MT, 11 de Setembro de 2020.

JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO